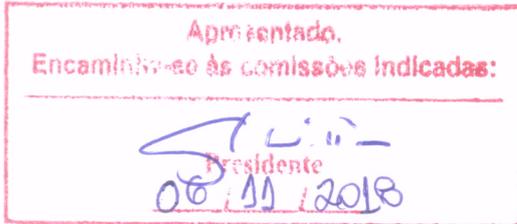
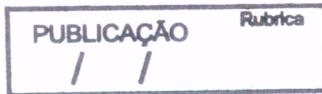




P 34100/2018



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁÍ Nº. 149

(Paulo Sergio Martins)

Define o estacionamento rotativo de veículos em vias públicas como permissão de uso de bem público comum do povo, remunerado por preço público e sujeito a multa administrativa.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiáí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 113. (...)

(...)

§ __. *As áreas demarcadas em vias públicas para estacionamento rotativo de veículos, conforme regulamento próprio, são consideradas objeto de permissão de uso.*

(...)

Art. 115-__. *O estacionamento de veículos em vias públicas, nas áreas demarcadas para fins de rotatividade, far-se-á na condição de permissão de uso de bem público comum do povo, pelo tempo determinado em regulamento próprio.*

§ 1º. *A permissão será concedida mediante pagamento do preço público fixado em regulamento, com emissão do comprovante em duas vias, que caracterizar-se-á como instrumento válido para todos os fins de direito.*

§ 2º. *Ao término do tempo permitido de estacionamento, o veículo será retirado por seu condutor, sob pena de multa administrativa e remoção.” (NR)*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten Signature]



(PELOJ nº 149 - fl. 2)

Justificativa

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí pretende tratar de duas questões:

1ª – As áreas de estacionamento rotativo de veículos, destinadas ao uso por tempo determinado, não se caracterizam como áreas impróprias ao estacionamento após vencido o prazo estabelecido em lei. Afinal, o veículo não está em local onde é proibido estacionar, de acordo com as leis de trânsito. Portanto, quando ocorrer excedência do tempo permitido para o uso de uma área comum do povo, não deve ser caracterizado como infração de trânsito, mas sim administrativa. Assim, deve-se pagar multa administrativa e não multa de trânsito e muito menos ter pontuação na carteira de habilitação; e

2ª – É necessária a emissão de dois “tickets” pelos parquímetros, um para colocar dentro do veículo e outro para que o motorista guarde para todos os fins de direito, como, por exemplo, em caso de furto do veículo (prova material).

Esta proposta não implica em prejuízo às leis vigentes no Município atualmente e ao equilíbrio fiscal (uma vez que não será abolido o pagamento de multa quando o estacionamento exceder o tempo permitido), e garante os direitos dos cidadãos em caso de furto de veículo.

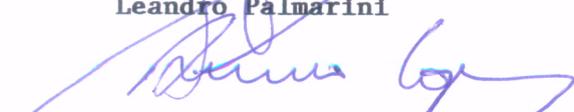
Sendo assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 31/10/2018

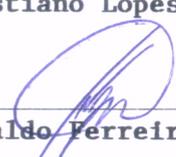

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”

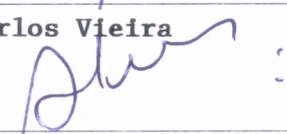

Leandro Palmarini


Faouaz Taha


Cristiano Lopes


Edicarlos Vieira


Arnaldo Ferreira de Moraes


Wagner Ligabó

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra a deste artigo.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. Nenhum caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 4º. Os bens municipais, para serem considerados inservíveis, deverão ser submetidos à vistoria com expedição de laudo técnico prévio, indicando o estado, com máximo detalhamento, de todos os acessórios e componentes que o integram.

Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º. A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º. A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas.

Art. 112-A. (*execução suspensa*)

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º. Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 6º. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela comunidade para atividades culturais, educacionais e esportivas.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança de entidades:

- a) declaradas de utilidade pública municipal; e
- b) filantrópicas.

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

Capítulo V

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 116-A. Não se promoverá a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Parágrafo único. Considera-se obra pública:

I – inconclusa: aquela que, por falta de elemento estrutural ou devido a não finalização de alguma etapa de sua execução, não esteja apta à utilização ou ao funcionamento;

II – inoperacional: aquela que, embora concluída, por falta de profissionais, equipamentos ou materiais necessários não atenda integralmente à finalidade a que se destina.

Art. 117. *(execução suspensa)*

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

Art. 120. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121. No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.